



Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura de Princesa Isabel-PB.  
**GESTOR:** Ricardo Pereira do Nascimento.  
**SETOR RESPONSÁVEL:** Comissão de Pregão.  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 016/2021.**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021.**  
**PRIMEIRA DA SESSÃO REALIZADA:** Às 10:00hs. (Dez horas) 19/02/2021.  
**SEGUNDA DA SESSÃO REALIZADA:** Às 08:00 horas do dia 05/03/2021.  
**OBJETO:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços especializado parcelado na realização e emissão dos laudos dos exames (Eletroencefalograma, Ultrassonografia – Tomografia, Raio X, Mamografia) realizados no Centro de Imagem da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel, conforme termo de referência.  
**ASSUNTO:** Julgamento do recurso administrativo interposto contra habilitação do vencedor.  
**RECORRENTE:** Clindimagem Clinica de Diagnóstico por Imagem Ltda, CNPJ: 33.803.242/0001-72.  
**RECORRIDA:** Facilid Comercio e Serviços Eireli-ME, CPNJ: 29.422.374/0001-87.  
**JULGADOR:** Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.  
**LEI N° 8.666/1993:** Nos termos do Art. 109, inciso I “recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de”, letra a “habilitação ou inabilitação do licitante”.  
**LEI N° 10.520/2002:** Nos termos do Art. 4º inciso XVIII “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

### RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos do recurso administrativo interposto contra a habilitação do licitante vencedor do Pregão Presencial N° 002/2021 “Facilid Comercio e Serviços Eireli-ME, CPNJ: 29.422.374/0001-87, Av. Jeronimo de Albuquerque Maranhão, N° 25 (Loja 16), Bairro: Vinhais, CEP: 65.074-199, Cidade: São Luis-MA” protocolado no setor de licitação desta Prefeitura, em 15/03/2021 pela licitante Clindimagem Clinica de Diagnóstico por Imagem Ltda, CNPJ: 33.803.242/0001-72, Rua Jobson de Almeida Sá, N° 16 (Salas 101 a 105), Bairro: Mangabeira, Cidade: João Pessoa-PB, onde está sendo representada neste ato pelo Sr. Juan Demetrios Casado Liberal, CPF N° 074.008.884-09, conforme ficou consignado em ata de acordo com o Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Vejamos a seguir:

Ata da sessão realizada Às 08h:30min (Oito horas e trinta minutos) do dia 11 de março de 2021.

(...)

Aberto a palavra fez uso o Sr. Juan, representante da licitante Clindimagem “requeiro ou direito de interpor um recurso contra os



Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

seguintes pontos: 1º) que a empresa Facilid infringiu o item 7.4 do edital por não apresentar a autenticidade da assinatura do contrato social, reconhecida em cartório ou certificado digital. Diante disso a empresa se torna descredenciada e inabilitada deste certame; 1º) a empresa Facilid apresentou o atestado de capacidade técnica como sendo original (sem a firma reconhecida) e ainda não apresentou a nota fiscal correspondente para comprovação definitiva do mesmo”.

Cópia na íntegra do recurso administrativo aportado aos autos pela licitante Clindimagem. Vejamos a seguir:

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL  
ESTADO DA PARAÍBA



Referente a Pregão Presencial nº 002/2021.

**CLINDIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.803.242/0001-72, com sede Rua Johnson de Almeida Sa 16, salas 101 a 105, Mangabeira João Pessoa PB, representada por Juan Demétrios Casado Liberal com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO POR HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA FACILID COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 002/2021

contra decisão dessa digna Comissão de Pregão que habilitou arbitrariamente, demonstrado pelos motivos abaixo:

#### 1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido excusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Rua Johnson de Almeida Sa,  
Salas 101 a 105 Bairro Mangá





Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui apresentadas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### I.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 4º, incisos XVIII e XIX da Lei nº 10.520/2002, concedendo efeito suspensivo da licitação aqui recorrida até julgamento final na via administrativa.

- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

### I.2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, devendo, portanto a Vossa Senhoria vê-lo apreciar.

### II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB por meio do Pregão Presencial nº 002/2021 visando à Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços especializado parcelado na realização e emissão dos laudos dos exames (Eletroencefalograma, Ultrassonografia - Presencial, Tomografia, Raio X, Mamografia) realizados no Centro de Imagem da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel, na qual previa a data para reunião do certame o dia 19 de fevereiro de 2021, às 10:00.

No dia e horário designado o Recorrente apresentou os envelopes de habilitação e proposta do certame, bem como o Licitante concorrente.

Ocorre que na fase de lances o licitante concorrente logrou êxito, e com isso teve seu envelope de habilitação aberto.

Contudo, após análise da documentação da empresa verificou-se diversos pontos que poderiam e deveriam ter sido questionados pelo Pregoeiro responsável pelo processo, os quais podemos citar: A atividade principal da empresa não possui

Salas 101 e 105 Bairro Manga



**CLINDIMAGEM**

vínculo algum com o objeto do certame, inexistência do reconhecimento de firma no contrato social da empresa, e em especial o atestado de capacidade técnica emitido por um Hospital no Estado do Pará, sem identificação do servidor público que assinou o mesmo ou nem mesmo qual documento que valide o mesmo (ex: contrato, notas fiscais, notas de empenho).

É imperioso destacar que a Recorrente fez o questionamento devido acerca do Atestado de capacidade técnica, e ao mesmo tempo solicitou que fosse aberta diligência para a Comissão de Pregão certificasse da veracidade do documento em discussão, o que foi parcialmente acatado pelo Pregoeiro, parcialmente pelo fato de que o Pregoeiro constou em Ata que seria realizada a diligência, porém a presente diligência não foi realizada pelo mesmo ou pela equipe de apoio, e logo após declarou vencedora a empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI, ora caso o documento em destaque não represente a verdade dos fatos, pode ser considerada a presente conduta como crime de fraude, e o Pregoeiro e sua equipe tendo ciência e não agindo para impedir poderão estar em conluio com a empresa vencedora.

Lembro que a regra do instrumento convocatório deve ser respeitada, sendo para tanto ambos vinculados ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a Legalidade e da Moralidade, no entanto a presente comissão ao não realizar a diligência devida para verificar a validade do atestado de capacidade técnica está sendo cúmplice de uma possível fraude ao procedimento licitatório, o que pode acarretar consequências cíveis e criminais para todos os envolvidos.

### III - DA NECESSIDADE DE REFORMA A HABILITAÇÃO

É necessário que a Habilitação da Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI seja reconsiderada, e a empresa seja inabilitada por não comprovar a qualificação técnica para o desempenho dos serviços.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma grave irregularidade que pode inclusive levar a anulação do certame e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

Inicialmente temos o item 9.2.10. do Edital do Certame, onde diz pões as vedações para participação do certame:

9.2.10. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pois bem, o Licitante vencedor apresentou sim um atestado de capacidade técnica, porém o presente documento apresenta-se de forma duvidosa, obscura,

Rua Jobson de Almeida Sá, n.1  
Cidade 101 e 102 Bairro Maranhá



desprovida formalidade necessárias, e destacar ausência de identificação da empresa que atestou os serviços, CNPJ do Empresa que atestou os serviços, objeto atestado idêntico ao licitado (chama a atenção pelo fato do objeto ter sido bem peculiar nos dois casos e em ambos o texto é exatamente o mesmo, o que nos pode levar a crê que o Atestado ou Procedimento Licitatório foram montados para beneficiar a empresa vencedora).

Porém devemos lembra que o Recorrente levantou a presente questão no momento da reunião do dia 11 de março de 2021, quando solicitou a diligencia para comprovar a veracidade do presente documento junto ao emitente, e mesmo o Pregoeiro tendo o dever legal de realizar a presente diligencia, não há fez, conforme prever o Item 20.11, do edital e o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

20.11. As dúvidas surgidas após a apresentação das propostas e os casos omissos neste instrumento, ficarão única e exclusivamente sujeitos a interpretação do Pregoeiro, sendo facultada ao mesmo ou a autoridade superior do ORC, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

**Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:**

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação do que resultou o atestado. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:





Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

CLINDIAGEM

1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 5º, da Lei 8.666/93 a comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante de certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93 (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Como pode ser observado pelas Decisões nos demais Tribunais Brasileiros o fato da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica sem a devida comprovação quando necessário e/ou quando requisitado poderá trazer graves consequências ao processo licitatório e aos seus envolvidos;

APelação CÍVEL, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar. Não há nulidade por não ter sido intimada a impetrante para apresentar réplica e mesmo não lhe ter sido dada vista dos documentos juntados com as informações pela autoridade coatora, na medida em que tal é incompatível com o rito célere e especial do mandado de segurança. Precedentes. 2. Mérito. Autoridade coatora que junta aos autos prova concreta e suficiente a afastar direito líquido e certo sustentado na inicial. Caso concreto em que a impetrante alega como fundamento para a impetração a ilegalidade de sua inabilitação tão apenas porque o atestado de capacitação técnica não fora assinado pelo real representante da empresa, quando, em verdade, a prova juntada aos autos pela Administração Pública demonstra que, em verdade, após denúncia e diligência levado a efeito, constatou-se que as informações constantes do atestado eram inverdídicas. Segurança denegada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS AC: 70069745909 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 09/11/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2016)



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

**CLINDIIMAGEM**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AÇÃO DE INDIRETÓRIO Agravado de Instrumento nº 0006007-35.2018.8.03.0048 Agravante: Cooperativa de Transporte Escolar, Fretamento e Turismo do Espírito Santo COOPTRANS Agravado: Jean Ferreira Moraes Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO POPULAR NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TRANSPORTE ESCOLAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA CONTRATAÇÃO SUSPensa DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA RECURSO NÃO PROVIDO. 1 A aparente irregularidade nos atestados de qualificação técnica apresentados em processo licitatório realizado para contratação de serviços de transporte escolar autoriza o deferimento de medida urgente, com vistas à suspensão do ato administrativo que resultou na contratação da vencedora no certame. 2 Não traduzindo teratologia que justifique sua reforma, ainda que parcial, mantém-se íntegra a interlocutória impugnada. 3 Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 25 de Outubro de 2018. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - AI: 00060073520188080048, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 23/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2018)

Por todo o exposto, verifica-se que, nos termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, o Pregoeiro não pode se furtar da Obrigação de verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI, te demonstra fortes indícios de fraude.

#### IV - DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que o impedimento do licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o princípio da legalidade não

Rua Jason de Almeida Sá, 1  
Salas 101 a 105 Bairro Manga



Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprisionamento do erário público.

Tomo a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas por este Pregoeiro e pela Comissão de Apoio a começar pelo fato não diligenciar para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI

### V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- A) Realização de Diligência dentro do prazo legal para verificar a veracidade ou não do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI;
- B) Caso Não Constate a Veracidade do Presente Documento que seja procedido revogada a Habilitação, e tornado Inabilitada a Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI;
- C) Com a Inabilitação da Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI, seja consequentemente aberto os envelopes de Habilitação da RECORRENTE e realizado a análise dos documentos da mesma;
- D) Por fim, caso o Atestado de Capacidade Técnica não seja validade que seja realizada a comunicação nas esferas cíveis e criminais pelo fato de apresentação de documentação falsa em licitação;

Termos que  
Pede deferimento

Patos - PB, 15 de março de 2021.

  
JUAN DEMETRIOS CASADO LIBERAL  
Representante da Recorrente

Antes de julgar o mérito do presente recurso administrativo interposto pela **Clindimagem**, em 18/03/2021 este julgador estendeu por bem de notificar a licitante **Facilid** para no prazo de até 03 (Três) dias úteis (contados a partir do 1º dia útil da publicação desta) apresentar as contrarrazões alusiva ao referido recurso, nos termos do Art. 4º item XVIII da Lei Federal nº 10.520/20.

Vejamos a seguir:

#### NOTIFICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021:

A Prefeitura de Princesa Isabel/PB, vem através de seu Pregoeiro, tornar público que está notificando a licitante Facilid Comércio e Serviços Eireli, CNPJ: 29.422.374/0001-87, representado neste ato pelo Sr. Vicente Férrer Pinheiro Alves, CPF Nº 268.108.293-87, para no prazo de até 03 (Três) dias úteis (contados a partir do 1º dias útil da publicação desta) apresentar as contrarrazões alusiva ao recurso administrativo que foi protocolado no dia 15/03/2021, pela licitante: Clindimagem Clínica de Diagnóstico por Imagem Ltda, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra sua habilitação, referente ao Pregão Presencial Nº 002/2021. Nos termos do Art. 4º item XVIII da Lei Federal nº 10.520/20. Os interessados poderão acessar cópia do referido recurso através do endereço eletrônico [princesa.pb.gov.br/licitações](http://princesa.pb.gov.br/licitações) (Portal da Prefeitura de Princesa Isabel-PB) ou comparecer na sala da CPL, das 08h:00mn (oito horas) às 12h:00mn (doze horas). Princesa Isabel/PB /PB, 18 de março de 2021. Jacé Alves de Oliveira – Pregoeiro.





Estado da Paraíba

**PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL**

Em 19/03/2021 aportou aos autos cópia do ofício N° 1-PP002/2021 assinado pelo pregoeiro (encaminhado no dia 20/03/2021 para os endereços eletrônicos: Gabinete.hras@sessa.pa.gov.br, sespagabadjunto@gmail.com, ouvidoria@sessa.pa.gov.br) destinado para o Sr. Diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA (Avenida Augusto Montenegro Km 13, S/N Agulha - Campina de Icoaraci, Belém-PA, CEP.: 66811-000), com o seguinte teor "Na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel-PB, venho através deste solicitar a Vossa Excelência cópias das seguintes peças: Empenho, Nota fiscal, Comprovante de Pagamento e Contrato, referente ao período do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** fornecido pelo o Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA, em 02/03/2021 em favor da pessoa jurídica Facilid, 29.422.374/0001-87, onde foi assinado pela Sra. Raquel Aires (Tel. 61-98196-5196) lotada no setor de Coordenação de Imagem. E em caso da empresa Facilid não seja contratada diretamente através do CNPJ/CNES do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, solicitamos que seja fornecido uma declaração atestando os fatos. Essas peças serão utilizadas para auxiliar o julgamento de um recurso administrativo protocolado pela licitante Clindimagem, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra habilitação da licitante Facilid, constante nos autos do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021. As peças solicitadas deverão serem enviadas para o seguinte endereço eletrônico: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com)" conforme protocolos abaixo:



LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

**OFÍCIO (SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES)**

1 mensagem

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>  
Para: Gabinete.hras@sessa.pa.gov.br

20 de março de 2021 12:55

Ofício N° 1-PP002/2021.

Princesa Isabel-PB, 19 de março de 2021.

Ao Sr:

Diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA.  
Avenida Augusto Montenegro Km 13, S/N Agulha - Campina de Icoaraci, Belém - PA, CEP: 66811-000.  
Telefone: (91) 3199-9860.

Assunto: Solicitação de envio de peças referente a contratação da empresa Facilid, para subsidiar o julgamento de um recurso do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

Senhor Diretor,

Na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel-PB, venho através deste solicitar a Vossa Excelência cópias das seguintes peças: Empenho, Nota fiscal, Comprovante de Pagamento e Contrato, referente ao período do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** fornecido pelo o Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA, em 02/03/2021 em favor da pessoa jurídica Facilid, 29.422.374/0001-87, onde foi assinado pela Sra. Raquel Aires (Tel. 61-98196-5196) lotada no setor de Coordenação de Imagem.

E em caso da empresa Facilid não seja contratada diretamente através do CNPJ/CNES do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, solicitamos que seja fornecido uma declaração atestando os fatos.

Essas peças serão utilizadas para auxiliar o julgamento de um recurso administrativo protocolado pela licitante Clindimagem, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra habilitação da licitante Facilid, constante nos autos do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

As peças solicitadas deverão serem enviadas para o seguinte endereço eletrônico: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com).

Atenciosamente,

**JACÉ ALVES DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro Oficial

Libre de virus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

OFÍCIO E O ATESTADO.PDF  
371K



Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Gmail

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

### OFÍCIO (SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES)

1 mensagem

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>  
Para: sespagabadjunto@gmail.com

20 de março de 2021 13:06

Ofício N° 1-PP002/2021.

Princesa Isabel-PB, 19 de março de 2021

Ao Sr.

Diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA,  
Avenida Augusto Montenegro Km 13, S/N Agulha - Campina de Icoaraci, Belém - PA, CEP: 66811-000.  
Telefone: (91) 3199-9860.

Assunto: Solicitação de envio de peças referente a contratação da empresa Facilid, para subsidiar o julgamento de um recurso do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

Senhor Diretor,

Na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel-PB, venho através deste solicitar a Vossa Excelência cópias das seguintes peças: Empenho, Nota fiscal, Comprovante de Pagamento e Contrato, referente ao período do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido pelo o Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA, em 02/03/2021 em favor da pessoa jurídica Facilid, 29.422.374/0001-87, onde foi assinado pela Sra. Raquel Aures (Tel. 61-98196-5196) lotada no setor de Coordenação de Imagem.

E em caso da empresa Facilid não seja contratada diretamente através do CNPJ/CNES do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, solicitamos que seja fornecido uma declaração atestando os fatos.

Essas peças serão utilizadas para auxiliar o julgamento de um recurso administrativo protocolado pela licitante Clindimagem, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra habilitação da licitante Facilid, constante nos autos do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

As peças solicitadas deverão serem enviadas para o seguinte endereço eletrônico: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com).

Atenciosamente,  
JACÉ ALVES DE OLIVEIRA  
Pregoeiro Oficial

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

OFÍCIO E O ATESTADO.PDF  
371K

Gmail

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

### OFÍCIO (SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES)

1 mensagem

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>  
Para: ouvidoria@sespa.pa.gov.br

20 de março de 2021 13:09

Ofício N° 1-PP002/2021.

Princesa Isabel-PB, 19 de março de 2021.

Ao Sr.

Diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA,  
Avenida Augusto Montenegro Km 13, S/N Agulha - Campina de Icoaraci, Belém - PA, CEP: 66811-000.  
Telefone: (91) 3199-9860.

Assunto: Solicitação de envio de peças referente a contratação da empresa Facilid, para subsidiar o julgamento de um recurso do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

Senhor Diretor,

Na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel-PB, venho através deste solicitar a Vossa Excelência cópias das seguintes peças: Empenho, Nota fiscal, Comprovante de Pagamento e Contrato, referente ao período do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido pelo o Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA, em 02/03/2021 em favor da pessoa jurídica Facilid, 29.422.374/0001-87, onde foi assinado pela Sra. Raquel Aures (Tel. 61-98196-5196) lotada no setor de Coordenação de Imagem.

E em caso da empresa Facilid não seja contratada diretamente através do CNPJ/CNES do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, solicitamos que seja fornecido uma declaração atestando os fatos.

Essas peças serão utilizadas para auxiliar o julgamento de um recurso administrativo protocolado pela licitante Clindimagem, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra habilitação da licitante Facilid, constante nos autos do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

As peças solicitadas deverão serem enviadas para o seguinte endereço eletrônico: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com).

Atenciosamente,  
JACÉ ALVES DE OLIVEIRA  
Pregoeiro Oficial

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

OFÍCIO E O ATESTADO.PDF  
371K



Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Em 22/03/2021 aportou aos autos as contrarrazões da licitante **Facilid**, recebido através do endereço eletrônico [www.licitaprincesa@gmail.com](mailto:www.licitaprincesa@gmail.com), conforme protocolo.

Vejamos a seguir:



LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

### Segue em anexo contrarrazões

3 mensagens

Facilid Certificado Digital <facilidod@gmail.com>  
Para: licitaprincesa2017@gmail.com

22 de março de 2021 17:03

Segue em anexo contrarrazões, referente ao recurso empreitado referente ao processo licitatório número 002/2021.

CONFIRME O RECEBIMENTO DESSE E-MAIL.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Grata!

ERIKA RAFAELA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Contato: (98) 3303-5861 / 98150-2914

PROCESSO.pdf  
2356K

Facilid Certificado Digital <facilidod@gmail.com>  
Para: licitaprincesa2017@gmail.com

22 de março de 2021 17:12

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROCESSO.pdf  
2356K

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>  
Para: Facilid Certificado Digital <facilidod@gmail.com>

23 de março de 2021 10:41

BOM DIA... RECEBIDO!

[Texto das mensagens anteriores oculto]





Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

FACILID COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 29.422.374/0001-87

FacilID

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL ESTADO DA PARAÍBA,

Ref.: Ao Pregão Presencial número 002/2021.

**FACILID COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.422.374/0001-87, com sede na Avenida JERONIMO DE ALBUQUERQUE, nº. 25, Loja 10, Bairro Vinhais, cidade de SAO LUIS, no Estado do MARANHÃO sendo o CEP 65.074-199, neste ato representada por seu sócio **ERIKA RAFAELA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresaria, portadora da cédula de RG nº 944753981 SSP/MA, inscrita no CPF sob o nº. 016.895.493-19, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e no item 13 e respectivos subitens do Edital do Pregão Presencial 002/2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CLINDIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 33.803.242/0001-72, nos autos do Processo Administrativo Nº 016/2021, que originou o Pregão Presencial 002/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

#### I - DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL ESTADO DA PARAÍBA, com sede administrativa na Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB., inscrita no CNPJ sob o nº 08.888.968/0001-08, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial,

Av. Presidente João Pessoa, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08  
Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com  
Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/> - Instagram: @prefeituradeprincesa







Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura de Princesa Isabel-PB.  
**GESTOR:** Ricardo Pereira do Nascimento.  
**SETOR RESPONSÁVEL:** Comissão de Pregão.  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 016/2021.**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021.**  
**PRIMEIRA DA SESSÃO REALIZADA:** Às 10:00hs. (Dez horas) 19/02/2021.  
**SEGUNDA DA SESSÃO REALIZADA:** Às 08:00 horas do dia 05/03/2021.  
**OBJETO:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços especializado parcelado na realização e emissão dos laudos dos exames (Eletroencefalograma, Ultrassonografia – Tomografia, Raio X, Mamografia) realizados no Centro de Imagem da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel, conforme termo de referência.  
**ASSUNTO:** Julgamento do recurso administrativo interposto contra habilitação do vencedor.  
**RECORRENTE:** Clindimagem Clinica de Diagnóstico por Imagem Ltda, CNPJ: 33.803.242/0001-72.  
**RECORRIDA:** Facilid Comercio e Serviços Eireli-ME, CPNJ: 29.422.374/0001-87.  
**JULGADOR:** Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.  
**LEI N° 8.666/1993:** Nos termos do Art. 109, inciso I “recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de”, letra a “habilitação ou inabilitação do licitante”.  
**LEI N° 10.520/2002:** Nos termos do Art. 4º inciso XVIII “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

### RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos do recurso administrativo interposto contra a habilitação do licitante vencedor do Pregão Presencial N° 002/2021 “Facilid Comercio e Serviços Eireli-ME, CPNJ: 29.422.374/0001-87, Av. Jeronimo de Albuquerque Maranhão, N° 25 (Loja 16), Bairro: Vinhais, CEP: 65.074-199, Cidade: São Luis-MA” protocolado no setor de licitação desta Prefeitura, em 15/03/2021 pela licitante Clindimagem Clinica de Diagnóstico por Imagem Ltda, CNPJ: 33.803.242/0001-72, Rua Jobson de Almeida Sá, N° 16 (Salas 101 a 105), Bairro: Mangabeira, Cidade: João Pessoa-PB, onde está sendo representada neste ato pelo Sr. Juan Demetrios Casado Liberal, CPF N° 074.008.884-09, conforme ficou consignado em ata de acordo com o Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Vejamos a seguir:

Ata da sessão realizada Às 08h:30min (Oito horas e trinta minutos) do dia 11 de março de 2021.

(...)

Aberto a palavra fez uso o Sr. Juan, representante da licitante Clindimagem “requeiro ou direito de interpor um recurso contra os





Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

seguintes pontos: 1º) que a empresa Facilid infringiu o item 7.4 do edital por não apresentar a autenticidade da assinatura do contrato social, reconhecida em cartório ou certificado digital. Diante disso a empresa se torna descredenciada e inabilitada deste certame; 1º) a empresa Facilid apresentou o atestado de capacidade técnica como sendo original (sem a firma reconhecida) e ainda não apresentou a nota fiscal correspondente para comprovação definitiva do mesmo”.

Cópia na íntegra do recurso administrativo aportado aos autos pela licitante Clindimagem. Vejamos a seguir:

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL  
ESTADO DA PARAÍBA



Referente a Pregão Presencial nº 002/2021.

**CLINDIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.803.242/0001-72, com sede Rua Johnson de Almeida Sa 16, salas 101 a 105, Mangabeira João Pessoa PB, representada por Juan Demétrios Casado Liberal com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO POR HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA FACILID COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 002/2021

contra decisão dessa digna Comissão de Pregão que habilitou arbitrariamente, demonstrado pelos motivos abaixo:

#### 1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido excusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Rua Johnson de Almeida Sa,  
Salas 101 a 105 Bairro Mangá



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui apresentadas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### I.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 4º, incisos XVIII e XIX da Lei nº 10.520/2002, concedendo efeito suspensivo da licitação aqui recorrida até julgamento final na via administrativa.

- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

### I.2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

### II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB por meio do Pregão Presencial nº 002/2021 visando à Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços especializado parcelado na realização e emissão dos laudos dos exames (Eletroencefalograma, Ultrassonografia - Presencial, Tomografia, Raio X, Mamografia) realizados no Centro de Imagem da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel, na qual previa a data para reunião do certame o dia 19 de fevereiro de 2021, às 10:00.

No dia e horário designado o Recorrente apresentou os envelopes de habilitação e proposta do certame, bem como o Licitante concorrente.

Ocorre que na fase de lances o licitante concorrente logrou êxito, e com isso teve seu envelope de habilitação aberto.

Contudo, após análise da documentação da empresa verificou-se diversos pontos que poderiam e deveriam ter sido questionados pelo Pregoeiro responsável pelo processo, os quais podemos citar: A atividade principal da empresa não possui

Salas 101 e 105 Bairro Manga



**CLINDIMAGEM**

vínculo algum com o objeto do certame, inexistência do reconhecimento de firma no contrato social da empresa, e em especial o atestado de capacidade técnica emitido por um Hospital no Estado do Pará, sem identificação do servidor público que assinou o mesmo ou nem mesmo qual documento que valide o mesmo (ex: contrato, notas fiscais, notas de empenho).

É imperioso destacar que a Recorrente fez o questionamento devido acerca do Atestado de capacidade técnica, e ao mesmo tempo solicitou que fosse aberta diligência para a Comissão de Pregão certificasse da veracidade do documento em discussão, o que foi parcialmente acatado pelo Pregoeiro, parcialmente pelo fato de que o Pregoeiro constou em Ata que seria realizada a diligência, porém a presente diligência não foi realizada pelo mesmo ou pela equipe de apoio, e logo após declarou vencedora a empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI, ora caso o documento em destaque não represente a verdade dos fatos, pode ser considerada a presente conduta como crime de fraude, e o Pregoeiro e sua equipe tendo ciência e não agindo para impedir poderão estar em conluio com a empresa vencedora.

Lembro que a regra do instrumento convocatório deve ser respeitada, sendo para tanto ambos vinculados ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a Legalidade e da Moralidade, no entanto a presente comissão ao não realizar a diligência devida para verificar a validade do atestado de capacidade técnica está sendo cúmplice de uma possível fraude ao procedimento licitatório, o que pode acarretar consequências cíveis e criminais para todos os envolvidos.

### III – DA NECESSIDADE DE REFORMA A HABILITAÇÃO

É necessário que a Habilitação da Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI seja reconsiderada, e a empresa seja inabilitada por não comprovar a qualificação técnica para o desempenho dos serviços.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma grave irregularidade que pode inclusive levar a anulação do certame e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

Inicialmente temos o item 9.2.10. do Edital do Certame, onde diz pões as vedações para participação do certame:

9.2.10. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pois bem, o Licitante vencedor apresentou sim um atestado de capacidade técnica, porém o presente documento apresenta-se de forma duvidosa, obscura,

Rua Jobson de Almeida Sá, n.1  
Cidade 101 e 102 Bairro Maranhá





desprovida formalidade necessárias, e destacar ausência de identificação da empresa que atestou os serviços, CNPJ do Empresa que atestou os serviços, objeto atestado idêntico ao licitado (chama a atenção pelo fato do objeto ter sido bem peculiar nos dois casos e em ambos o texto é exatamente o mesmo, o que nos pode levar a crê que o Atestado ou Procedimento Licitatório foram montados para beneficiar a empresa vencedora).

Porém devemos lembra que o Recorrente levantou a presente questão no momento da reunião do dia 11 de março de 2021, quando solicitou a diligencia para comprovar a veracidade do presente documento junto ao emitente, e mesmo o Pregoeiro tendo o dever legal de realizar a presente diligencia, não há fez, conforme prever o Item 20.11, do edital e o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

20.11. As dúvidas surgidas após a apresentação das propostas e os casos omissos neste instrumento, ficarão única e exclusivamente sujeitos a interpretação do Pregoeiro, sendo facultada ao mesmo ou a autoridade superior do ORC, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

**Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:**

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação do que resultou o atestado. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

CLINDIAGEM

1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 5º, da Lei 8.666/93 a comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante de certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93 (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Como pode ser observado pelas Decisões nos demais Tribunais Brasileiros o fato da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica sem a devida comprovação quando necessário e/ou quando requisitado poderá trazer graves consequências ao processo licitatório e aos seus envolvidos;

APelação Cível, Mandado de Segurança, Licitação e Contrato Administrativo, Atestado de Capacitação Técnica, Informações Inverídicas, Cerceamento de Defesa, Inocorrência. 1. Preliminar. Não há nulidade por não ter sido intimada a impetrante para apresentar réplica e mesmo não lhe ter sido dada vista dos documentos juntados com as informações pela autoridade coatora, na medida em que tal é incompatível com o rito celer e especial do mandado de segurança. Precedentes. 2. Mérito. Autoridade coatora que junta aos autos prova concreta e suficiente a afastar direito líquido e certo sustentado na inicial. Caso concreto em que a impetrante alega como fundamento para a impetração a ilegalidade de sua inabilitação tão apenas porque o atestado de capacitação técnica não fora assinado pelo real representante da empresa, quando, em verdade, a prova juntada aos autos pela Administração Pública demonstra que, em verdade, após denúncia e diligência levado a efeito, constatou-se que as informações constantes do atestado eram inverídicas. Segurança denegada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS AC: 70069745909 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 09/11/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2016)



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

**CLINDIIMAGE**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AÇÃO DE INGRESSO AGRAVADO DE INSTRUMENTO Nº 0006007-35.2018.8.03.0048 Agravante: Cooperativa de Transporte Escolar, Fretamento e Turismo do Espírito Santo COOPTRANS Agravado: Jean Ferreira Moraes Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO POPULAR NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TRANSPORTE ESCOLAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA CONTRATAÇÃO SUSPensa DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA RECURSO NÃO PROVIDO. 1 A aparente irregularidade nos atestados de qualificação técnica apresentados em processo licitatório realizado para contratação de serviços de transporte escolar autoriza o deferimento de medida urgente, com vistas à suspensão do ato administrativo que resultou na contratação da vencedora no certame. 2 Não traduzindo teratologia que justifique sua reforma, ainda que parcial, mantém-se íntegra a interlocutória impugnada. 3 Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 25 de Outubro de 2018. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - AI: 00060073520188080048, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 23/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2018)

Por todo o exposto, verifica-se que, nos termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, o Pregoeiro não pode se furtar da Obrigação de verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI, te demonstra fortes indícios de fraude.

#### IV - DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que o impedimento do licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o princípio da legalidade não

Rua Jason de Almeida Sá, 1  
Salas 101 a 105 Bairro Manga





Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

deve passar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprisionamento do erário público.

Tomo a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas por este Pregoeiro e pela Comissão de Apoio a começar pelo fato não diligenciar para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI.


### V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- A) Realização de Diligência dentro do prazo legal para verificar a veracidade ou não do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI;
- B) Caso Não Constate a Veracidade do Presente Documento que seja procedido revogada a Habilitação, e tornado Inabilitada a Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI;
- C) Com a Inabilitação da Empresa Facilid Comercio e Serviços EIRELI, seja consequentemente aberto os envelopes de Habilitação da RECORRENTE e realizado a análise dos documentos da mesma;
- D) Por fim, caso o Atestado de Capacidade Técnica não seja validade que seja realizada a comunicação nas esferas cíveis e criminais pelo fato de apresentação de documentação falsa em licitação;

Termos que  
Pede deferimento

Patos - PB, 15 de março de 2021.

  
JUAN DEMETRIOS CASADO LIBERAL  
Representante da Recorrente

Antes de julgar o mérito do presente recurso administrativo interposto pela **Clindimagem**, em 18/03/2021 este julgador estendeu por bem de notificar a licitante **Facilid** para no prazo de até 03 (Três) dias úteis (contados a partir do 1º dia útil da publicação desta) apresentar as contrarrazões alusiva ao referido recurso, nos termos do Art. 4º item XVIII da Lei Federal nº 10.520/20.

Vejamos a seguir:

#### NOTIFICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021:

A Prefeitura de Princesa Isabel/PB, vem através de seu Pregoeiro, tornar público que está notificando a licitante Facilid Comércio e Serviços Eireli, CNPJ: 29.422.374/0001-87, representado neste ato pelo Sr. Vicente Férrer Pinheiro Alves, CPF Nº 268.108.293-87, para no prazo de até 03 (Três) dias úteis (contados a partir do 1º dias útil da publicação desta) apresentar as contrarrazões alusiva ao recurso administrativo que foi protocolado no dia 15/03/2021, pela licitante: Clindimagem Clínica de Diagnóstico por Imagem Ltda, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra sua habilitação, referente ao Pregão Presencial Nº 002/2021. Nos termos do Art. 4º item XVIII da Lei Federal nº 10.520/20. Os interessados poderão acessar cópia do referido recurso através do endereço eletrônico [princesa.pb.gov.br/licitações](http://princesa.pb.gov.br/licitações) (Portal da Prefeitura de Princesa Isabel-PB) ou comparecer na sala da CPL, das 08h:00mn (oito horas) às 12h:00mn (doze horas). Princesa Isabel/PB /PB, 18 de março de 2021. Jacé Alves de Oliveira – Pregoeiro.



Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Em 19/03/2021 aportou aos autos cópia do ofício N° 1-PP002/2021 assinado pelo pregoeiro (encaminhado no dia 20/03/2021 para os endereços eletrônicos: Gabinete.hras@sessa.pa.gov.br, sespagabadjunto@gmail.com, ouvidoria@sessa.pa.gov.br) destinado para o Sr. Diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA (Avenida Augusto Montenegro Km 13, S/N Agulha - Campina de Icoaraci, Belém-PA, CEP.: 66811-000), com o seguinte teor "Na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel-PB, venho através deste solicitar a Vossa Excelência cópias das seguintes peças: Empenho, Nota fiscal, Comprovante de Pagamento e Contrato, referente ao período do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** fornecido pelo o Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA, em 02/03/2021 em favor da pessoa jurídica Faciid, 29.422.374/0001-87, onde foi assinado pela Sra. Raquel Aires (Tel. 61-98196-5196) lotada no setor de Coordenação de Imagem. E em caso da empresa Faciid não seja contratada diretamente através do CNPJ/CNES do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, solicitamos que seja fornecido uma declaração atestando os fatos. Essas peças serão utilizadas para auxiliar o julgamento de um recurso administrativo protocolado pela licitante Clindimagem, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra habilitação da licitante Faciid, constante nos autos do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021. As peças solicitadas deverão serem enviadas para o seguinte endereço eletrônico: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com)" conforme protocolos abaixo:



LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

### OFÍCIO (SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES)

1 mensagem

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>  
Para: Gabinete.hras@sessa.pa.gov.br

20 de março de 2021 12:55

Ofício N° 1-PP002/2021.

Princesa Isabel-PB, 19 de março de 2021.

Ao Sr:

Diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA.  
Avenida Augusto Montenegro Km 13, S/N Agulha - Campina de Icoaraci, Belém - PA, CEP: 66811-000.  
Telefone: (91) 3199-9860.

Assunto: Solicitação de envio de peças referente a contratação da empresa Faciid, para subsidiar o julgamento de um recurso do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

Senhor Diretor,

Na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel-PB, venho através deste solicitar a Vossa Excelência cópias das seguintes peças: Empenho, Nota fiscal, Comprovante de Pagamento e Contrato, referente ao período do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** fornecido pelo o Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA, em 02/03/2021 em favor da pessoa jurídica Faciid, 29.422.374/0001-87, onde foi assinado pela Sra. Raquel Aires (Tel. 61-98196-5196) lotada no setor de Coordenação de Imagem.

E em caso da empresa Faciid não seja contratada diretamente através do CNPJ/CNES do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, solicitamos que seja fornecido uma declaração atestando os fatos.

Essas peças serão utilizadas para auxiliar o julgamento de um recurso administrativo protocolado pela licitante Clindimagem, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra habilitação da licitante Faciid, constante nos autos do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

As peças solicitadas deverão serem enviadas para o seguinte endereço eletrônico: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com).

Atenciosamente,

**JACÉ ALVES DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro Oficial

Libre de virus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

OFÍCIO E O ATESTADO.PDF  
371K





Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL



LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

### OFÍCIO (SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES)

1 mensagem

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>  
Para: sespagabadjunto@gmail.com

20 de março de 2021 13:06

Ofício N° 1-PP002/2021.

Princesa Isabel-PB, 19 de março de 2021

Ao Sr.

Diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA,  
Avenida Augusto Montenegro Km 13, S/N Agulha - Campina de Icoaraci, Belém - PA, CEP: 66811-000.  
Telefone: (91) 3199-9860.

Assunto: Solicitação de envio de peças referente a contratação da empresa Facilid, para subsidiar o julgamento de um recurso do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

Senhor Diretor,

Na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel-PB, venho através deste solicitar a Vossa Excelência cópias das seguintes peças: Empenho, Nota fiscal, Comprovante de Pagamento e Contrato, referente ao período do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido pelo o Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA, em 02/03/2021 em favor da pessoa jurídica Facilid, 29.422.374/0001-87, onde foi assinado pela Sra. Raquel Aures (Tel. 61-98196-5196) lotada no setor de Coordenação de Imagem.

E em caso da empresa Facilid não seja contratada diretamente através do CNPJ/CNES do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, solicitamos que seja fornecido uma declaração atestando os fatos.

Essas peças serão utilizadas para auxiliar o julgamento de um recurso administrativo protocolado pela licitante Clindimagem, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra habilitação da licitante Facilid, constante nos autos do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

As peças solicitadas deverão serem enviadas para o seguinte endereço eletrônico: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com).

Atenciosamente,  
JACÉ ALVES DE OLIVEIRA  
Pregoeiro Oficial



Libre de virus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

OFÍCIO E O ATESTADO.PDF  
371K



LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

### OFÍCIO (SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES)

1 mensagem

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>  
Para: ouvidoria@sespa.pa.gov.br

20 de março de 2021 13:09

Ofício N° 1-PP002/2021.

Princesa Isabel-PB, 19 de março de 2021.

Ao Sr.

Diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA,  
Avenida Augusto Montenegro Km 13, S/N Agulha - Campina de Icoaraci, Belém - PA, CEP: 66811-000.  
Telefone: (91) 3199-9860.

Assunto: Solicitação de envio de peças referente a contratação da empresa Facilid, para subsidiar o julgamento de um recurso do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

Senhor Diretor,

Na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel-PB, venho através deste solicitar a Vossa Excelência cópias das seguintes peças: Empenho, Nota fiscal, Comprovante de Pagamento e Contrato, referente ao período do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido pelo o Hospital Regional Dr. Abelardo Santos-PA, em 02/03/2021 em favor da pessoa jurídica Facilid, 29.422.374/0001-87, onde foi assinado pela Sra. Raquel Aures (Tel. 61-98196-5196) lotada no setor de Coordenação de Imagem.

E em caso da empresa Facilid não seja contratada diretamente através do CNPJ/CNES do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, solicitamos que seja fornecido uma declaração atestando os fatos.

Essas peças serão utilizadas para auxiliar o julgamento de um recurso administrativo protocolado pela licitante Clindimagem, CNPJ: 33.803.242/0001-72, contra habilitação da licitante Facilid, constante nos autos do Processo Administrativo n° 016/2021, onde transcorre o Pregão Presencial N° 002/2021.

As peças solicitadas deverão serem enviadas para o seguinte endereço eletrônico: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com).

Atenciosamente,  
JACÉ ALVES DE OLIVEIRA  
Pregoeiro Oficial



Libre de virus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

OFÍCIO E O ATESTADO.PDF  
371K





Estado da Paraíba

## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Em 22/03/2021 aportou aos autos as contrarrazões da licitante **Facilid**, recebido através do endereço eletrônico [www.licitaprincesa@gmail.com](mailto:www.licitaprincesa@gmail.com), conforme protocolo.

Vejamos a seguir:



LICITA PRINCESA <[licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com)>

### Segue em anexo contrarrazões

3 mensagens

Facilid Certificado Digital <[facilidod@gmail.com](mailto:facilidod@gmail.com)>  
Para: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com)

22 de março de 2021 17:03

Segue em anexo contrarrazões, referente ao recurso empreitado referente ao processo licitatório número 002/2021.

CONFIRME O RECEBIMENTO DESSE E-MAIL.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Grata!

ERIKA RAFAELA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Contato: (98) 3303-5861 / 98150-2914

PROCESSO.pdf  
2356K

Facilid Certificado Digital <[facilidod@gmail.com](mailto:facilidod@gmail.com)>  
Para: [licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com)

22 de março de 2021 17:12

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROCESSO.pdf  
2356K

LICITA PRINCESA <[licitaprincesa2017@gmail.com](mailto:licitaprincesa2017@gmail.com)>  
Para: Facilid Certificado Digital <[facilidod@gmail.com](mailto:facilidod@gmail.com)>

23 de março de 2021 10:41

BOM DIA... RECEBIDO!

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Estado da Paraíba

**PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL**

FACILID COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 29.422.374/0001-87

**FacilID**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL ESTADO DA PARAÍBA,**

Ref.: Ao Pregão Presencial número 002/2021.

**FACILID COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.422.374/0001-87, com sede na Avenida JERONIMO DE ALBUQUERQUE, nº. 25, Loja 10, Bairro Vinhais, cidade de SAO LUIS, no Estado do MARANHÃO sendo o CEP 65.074-199, neste ato representada por seu sócio **ERIKA RAFAELA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresaria, portadora da cédula de RG nº 944753981 SSP/MA, inscrita no CPF sob o nº. 016.895.493-19, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e no item 13 e respectivos subitens do Edital do Pregão Presencial 002/2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **CLINDIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 33.803.242/0001-72, nos autos do Processo Administrativo Nº 016/2021, que originou o Pregão Presencial 002/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

**I - DO RESUMO DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL ESTADO DA PARAÍBA, com sede administrativa na Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB., inscrita no CNPJ sob o nº 08.888.968/0001-08, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial,

Av. Presidente João Pessoa, s/n, Centro, CEP: 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08  
Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com  
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

